

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao veto total nº 14 de 2026 ao Projeto de Lei nº 353/2024 de autoria do Vereador Ivo Neto que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio Psicossocial a Gestantes e Mães que manifestem interesse em entregar, voluntariamente, filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, no âmbito do Município de Manaus.

PARECER

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Ivo Neto, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio Psicossocial a Gestantes e Mães que manifestem interesse em entregar, voluntariamente, filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, no âmbito do Município de Manaus.

A Procuradoria desta Augusta Casa manifestou-se pela não tramitação do Projeto de Lei, sob o fundamento de vício de iniciativa. Todavia, a proposição recebeu pareceres favoráveis das comissões competentes e foi aprovada em todas as fases do processo legislativo, sem qualquer óbice jurídico ou regimental.

Após a conclusão da fase constitutiva do processo legislativo, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que opôs veto total à proposição, sob o fundamento de suposta inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

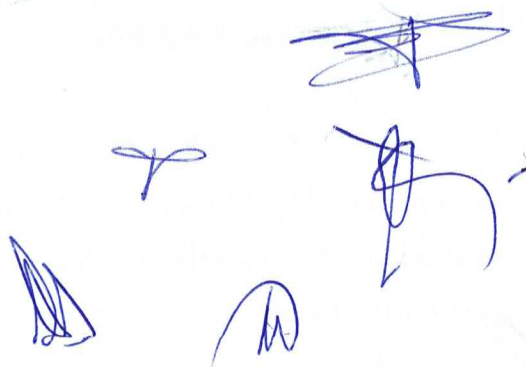
O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF.

Pois bem, o projeto de lei limita-se a instituir o Programa de Apoio Psicossocial a Gestantes e Mães que manifestem interesse em entregar, voluntariamente, o filho para adoção, estabelecendo diretrizes para a atuação do Poder Público, sem criar órgãos, cargos, funções ou alterar a estrutura administrativa do Município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas e políticas públicas, desde que não interfiram na organização e no funcionamento da Administração Pública. A mera instituição de programa não configura vício de iniciativa, ainda que possa gerar despesas futuras.

Além disso, a criação do programa possui natureza programática, não impondo execução imediata. Sua implementação depende da conveniência administrativa e da correspondente previsão orçamentária, de modo que eventual impacto financeiro somente ocorrerá quando houver inclusão nas leis orçamentárias, inexistindo obrigação de despesa no momento da edição da norma.



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o veto total não merece prosperar, porquanto a instituição de Programa, por si só, não afronta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. **Assim, manifesto-me contrária ao veto total nº 14 de 2026.**

É o Parecer.

Em Manaus, 10 de agosto de 2026.



Thaysa Lippy

Vereadora/União Brasil

